

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS*CLIMATE CHANGES AND HUMAN RIGHTS*

Ludmila Caminha Barros

Mestre em Economia Fundiária, pela Universidade de Aberdeen, no Reino Unido. Pós-Graduada em Direito Público, pelo Instituto Processus, em Brasília/DF, e em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal. Advogada.

RESUMO

Este ensaio vem discorrer sobre a mudança do clima, em que consiste e como esta afeta adversamente a fruição dos direitos humanos. Descreve de que modo o clima age como fator de violação de direitos humanos, as iniciativas de cidadãos para demandar mais efetividade no combate ao problema e as respostas da comunidade internacional para proteger os direitos humanos diante da mudança climática. A seguir, trata das migrações provocadas pelos eventos climáticos e dos instrumentos jurídicos existentes para proteção dos direitos humanos nesse contexto. Expõe como alguns grupos populacionais estão mais expostos aos impactos da mudança do clima que outros, apesar de terem contribuído menos para o problema. Prossegue discorrendo sobre a relação entre a mudança climática e os conflitos e apresenta a contribuição que os recursos naturais oferecem para a construção da paz e proteção dos direitos humanos. Por fim, apresenta conclusões e recomendações.

PALAVRAS-CHAVE: Mudança, Clima, Direitos Humanos, Migrações, Conflitos, Proteção, Paz

ABSTRACT

This essay concerns climate change, what it is and how it adversely affects the enjoyment of human rights. It describes how the climate acts as a factor of human rights violations, the citizen's initiatives to demand their more effective actions from their governments to tackle the issue as well as the answers that international community to protect human rights in the context of climate change. It follows discussing the migrations resulting from

climate events and the existing legal instruments for the protection of human right in this context. It exposes how some population groups are more vulnerable to climate change impacts than others, despite having given a much smaller contribution to the problem. It discusses the relationship between climate change and conflict, and presents the contribution given by natural resources for peacebuilding and human rights protection. Finally, it presents conclusions and recommendations.

KEYWORDS: Climate, Change, Human Rights, Migration, Conflict, Protection, Peace

I INTRODUÇÃO

I.1 O que é a mudança do clima e quais os seus efeitos no meio ambiente

A vida na Terra depende da luz solar e é a atmosfera que mantém na superfície do Planeta a quantidade de calor necessária para isso. A atmosfera terrestre contém, em sua composição natural, diversos gases que permitem a retenção, na superfície do Planeta, de parte da energia recebida do Sol. Esse nível de calor retido na atmosfera compõe o sistema climático do Planeta, comumente conhecido como “efeito estufa”, propicia as condições para as diversas formas de vida que existem na Terra (NASA: 2018). O clima no nosso Planeta sempre mudou naturalmente, principalmente por causa de pequenas mudanças na órbita terrestre que alteram a quantidade de energia solar que o Planeta recebe. Assim, nos 650.000 anos mais recentes, ocorreram sete ciclos de aumento e de redução dos glaciares. A última era do gelo terminou abruptamente há cerca de 7.000 anos, marcando o começo da moderna era climática e da civilização humana (NASA: 2018).

Desde o início do século XX, a temperatura média global da superfície terrestre subiu entre 0,6 e 0,9 graus Celsius, mas o aumento foi maior nas regiões polares. Os efeitos das temperaturas crescentes já se fazem perceber em todas as regiões do Planeta. O calor está derretendo a criosfera, alterando os padrões de chuva e causando migrações de espécies animais. Esse aumento de temperatura média pode se manifestar com mais intensidade em algumas regiões que em outras. Parte desse maior calor é absorvida pelos oceanos, provocando o derretimento de geleiras e calotas polares e o consequente aumento da quantidade de água no mar, resultando na submersão de vastas massas de terra.

A elevação do nível do mar, a destruição de habitats e a extinção de espécies, a escassez de água e outros recursos naturais, a desertificação, a alteração nos regimes de chuvas, o aumento na frequência e na intensidade de fenômenos climáticos extremos, como furacões, tempestades, secas, inundações, são todos fenômenos naturais a contribuir para que vastas áreas se tornem inabitáveis e incultiváveis, impactando a produção de alimentos. A saúde humana também será afetada, seja pela menor

disponibilidade de água potável ou de alimentos, seja por doenças causadas pela poluição atmosférica, ou ainda pela proliferação de vetores, transmissores de doenças (National Geographic; 2018). Assim, vastas regiões do Planeta deverão se tornar inviáveis até mesmo à vida humana.

1.2 Os impactos direta ou indiretamente causados nos direitos civis e políticos e nos direitos econômicos e sociais

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), de 1948, em seu art. 28, dispõe que “Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional na qual os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração podem ser plenamente realizados”. Visto que as mudanças climáticas provocam drásticas alterações nas condições que asseguram a reprodução da vida na biosfera, a percepção de que o ambiente saudável é indissociável do direito à vida – que engloba os direitos civis e políticos, sociais econômicos e culturais – constitui uma pré-condição para a realização plena dos direitos e liberdades que a Declaração citada preconiza.

A proteção ao direito humano ao ambiente saudável se dá de forma indireta ou reflexiva, e a sua proteção é necessária porque afeta o direito à vida e os direitos que daí decorrem. Isso gerou o que Cançado Trindade (1993) chamou de “esverdeamento” dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, em resposta à necessidade de se proteger o direito à vida de grupos e coletividades que foi posto em vulnerabilidade pela degradação ambiental.

Nos sistemas interamericano e africano de proteção aos direitos humanos, o “esverdeamento” dos direitos fundamentais é expresso no art. 11 do Protocolo de San Salvador e no art. 24 da Carta Africana de Direitos do Homem, respectivamente, que inseriram expressamente a garantia de acesso ao ambiente sadio no rol de direitos fundamentais a serem protegidos. Também a Carta Europeia de Direitos Humanos (CEDH) protege o ambiente, em seu artigo 37, dispondo que “todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria de sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”.

Dentre os direitos humanos afetados pelas mudanças climáticas estão os direitos à vida, à alimentação e à água, à habitação, à saúde, aos meios de subsistência, ao desenvolvimento e à autodeterminação.

Direito à vida

A mudança climática já é responsável pela perda de cerca de 400 mil vidas ao ano e espera-se que este número aumente para 700 mil em 2030 (DARA; 2012). Protegido pelo artigo 6º da PIDCP, o direito à vida é o mais básico e elementar direito humano, do qual decorrem todos os outros. Assim, na sua obrigação de proteger o direito à vida, os Estados estão obrigados a adotar medidas para a adaptação e a mitigação das mudanças climáticas. O Relatório de Avaliação nº 4 do Painel Intergovernamental para a Mudança do Clima (IPCC; 2007) previu, já em 2007, aumento na mortalidade humana em

decorrência de eventos climáticos extremos mais frequentes e mais violentos. O aumento do nível do mar, por si só, também ameaça diretamente a vida das populações costeiras e das ilhas.

O direito à saúde

É direito fundamental aquele descrito pelo artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) como sendo o direito “ao mais elevado nível possível de saúde física e mental”. O direito à saúde também é protegido por vários outros instrumentos internacionais, assim como pela maioria das Constituições dos Estados nacionais. Por ser um direito condicionado pelas possibilidades econômicas e materiais dos Estados, a disparidade de acesso à saúde deverá ser enfatizada pelas mudanças climáticas.

Em estudo realizado pelo Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos da América (US-DoHHS), 2010, foram identificadas as seguintes prioridades para a realização de pesquisas sobre os efeitos das mudanças climáticas na saúde humana:

- asma, alergias respiratórias e doenças transmitidas pelo ar se tornarão mais prevalentes, em virtude de maior exposição a pólen, mofo, poluição do ar e poeira.

- maior incidência de câncer devido ao aumento da duração e intensidade da exposição aos raios ultravioleta, mas também à maior exposição de poluentes químicos e toxinas.

- a incidência de doenças cardiovasculares e de acidentes cerebrais vasculares deve ser agravada por elevações exacerbadas de temperatura e alterações negativas na qualidade do ar.

- maior incidência de doenças de caráter alimentar e nutricional, causadas por menor disponibilidade de alimentos básicos, menor qualidade nutricional dos alimentos e contaminação de alimentos.

- elevação da morbimortalidade decorrente da elevação exagerada da temperatura.

- efeitos negativos para o desenvolvimento humano, tanto os resultantes da má nutrição, particularmente durante o período prenatal e a primeira infância, quanto os resultantes da contaminação por toxinas e biotoxinas geradas por maior uso de pesticidas na agricultura e pela elevação da temperatura.

- efeitos negativos para a saúde mental causados por pesticidas, biotoxinas e contaminantes, assim como para as desordens relacionadas ao stress, resultantes da experiência de desastres naturais e perda de propriedades, familiares e amigos, migrações etc.

- maior prevalência de zoonoses e doenças transmitidas por vetores, devido às expansões nas áreas de incidência destes, períodos de incubação mais curtos e as migrações humanas em larga escala.

O direito à alimentação

Segundo a Organização para a Agricultura e Alimentação (FAO), 2017, a mudança climática afeta todas as dimensões da segurança alimentar. A disponibilidade dos

alimentos sofre o efeito negativo do aumento das temperaturas médias, que já afeta a produção de alimentos básicos. O problema tende a se agravar, tanto por causa dos impactos na produtividade agrícola, quanto por causa das modificações nos padrões de chuva, que afetam tanto a quantidade quanto a qualidade da produção agrícola. A oferta reduzida de produtos agrícolas causa menor variedade na dieta e aumentos nos preços. Para a parcela mais pobre da população, que despende a maior parte da sua renda na aquisição de alimentos ou que depende dos alimentos que produz, satisfazer suas necessidades nutricionais se torna ainda mais difícil, principalmente onde existe insegurança alimentar crônica. Menores quantidades, qualidade e variedade de alimentos contribuem também para o estabelecimento do círculo vicioso feito por fome e doença.

○ direito à água e ao saneamento

A água é um recurso natural vital, e o direito a este recurso relaciona-se diretamente com todos os outros direitos acima tratados. Os danos causados por eventos climáticos extremos às infraestruturas de tratamento e distribuição de água devem se somar à falta de acesso a esses serviços para aumentar a disseminação das doenças causadas pela água, seja por contaminação dos recursos hídricos, seja por menor disponibilidade de água tratada para o consumo humano (Safewater; 2017).

O grupo das Nações Unidas para coordenar os trabalhos sobre água e saneamento, UN Water (2018) afirma que, em todo o mundo, a escassez de água afeta 4 em cada 10 pessoas. Os cenários previstos por esta coordenação, com base no trabalho de outros organismos da ONU são, de fato, assustadores.

Em 2025 (UN-Water; 2012), 1.8 bilhão de pessoas estará vivendo em países ou regiões com escassez absoluta de água, e que dois terços da população mundial esteja em situação de estresse hídrico. Até 2030, a escassez de água em regiões áridas e semiáridas deve provocar o deslocamento de 24 a 700 milhões de pessoas. Na África Subsaariana, a desertificação deve aumentar de 30 para 60 milhões de hectares.

○ direito à habitação

O artigo 11 do PIDESC impõe aos Estados-Parte tomar medidas apropriadas para a efetivação do direito à habitação. Os eventos climáticos extremos e a elevação do nível do mar tornam esse direito inviável porque destroem residências e tornam inabitáveis vastas porções de terra, que são submersas ou inundadas, afetadas por secas ou erosão.

○ direito à educação

Protegido pelo Artigo 13 do PIDESC, que garante a todos os habitantes dos Estados-Parte o acesso à educação primária e obriga seus membros a comprometer recursos e esforços para universalizar também a educação secundária, a efetivação desse direito sofre diferentes impactos negativos da mudança do clima (Simon; 2013). Ondas de calor, tempestades de poeira e inundações impedem o acesso das crianças à escola e causam danos à infraestrutura. A insegurança alimentar e a desnutrição são, comprovadamente, causas importantes de danos à capacidade cognitiva das crianças. Não também de se considerar os impactos causados pela maior incidência de doenças

(ver direito à saúde acima), às quais as crianças são mais vulneráveis. Além disso, a maior pobreza e a consequente insegurança alimentar forçam as crianças a entrar ainda mais cedo no mercado de trabalho (World Bank; 2013).

O direito à autodeterminação dos povos

A autodeterminação é direito consagrado no artigo 1º do PIDCP e do PIDESC. Compreende o direito de um povo decidir sobre sua organização política e social, assim como sobre o uso dos recursos naturais de que dispõe, sobre como atingir o próprio ideal de desenvolvimento, e pressupõe um território onde seu povo possa exercê-lo. Mas esse exercício se torna cada vez mais difícil à medida que o território fica cada vez mais reduzido, seja em virtude de inundação, submersão ou desertificação, seja porque os recursos naturais disponíveis se tornam cada vez mais escassos. Um povo não pode se autodeterminar sem ter onde fazê-lo e sem possuir uma base de recursos naturais a utilizar.

As nações insulares do Pacífico Sul estão existencialmente ameaçadas pela mudança climática (Grant; 2017). Seus territórios consistem em atóis e arrecifes, quase ao nível do mar, e estão sendo paulatinamente submersos, com elevada proporção de suas populações migrando para outros países. Kiribati adquiriu terras em Fiji, para eventual migração, assim como Maldivas e Tuvalu, que adquiriram terras na Austrália e na Nova Zelândia (Kelman; 2015).

O direito à autodeterminação inclui também o aspecto cultural, identitário, pois os povos se organizam política e socialmente de acordo com a sua cultura e visão de mundo. Os habitantes das ilhas Marshall, no Pacífico Sul, que têm migrado em massa para os Estados Unidos (Abady; 2016), estão perdendo aos poucos sua identidade cultural.

O direito ao desenvolvimento

A Declaração da ONU sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU; 1986) conceitua desenvolvimento como “o direito humano inalienável, pelo qual todas as pessoas e povos têm direito à participar de, contribuir para e desfrutar do desenvolvimento econômico, político, social e cultural, no qual todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais podem ser plenamente realizados”. Assim, o desenvolvimento deve ser compreendido como a melhora contínua da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos (Sem; 1999).

O Relatório de Avaliação 5 do IPCC (IPCC; 2014) aponta a necessidade de conter os efeitos das mudanças climáticas para que se obtenha o desenvolvimento sustentável e equitativo. Ao mesmo tempo, este Relatório enfatizou que o combate às mudanças climáticas apresenta oportunidades para que sejam atingidos objetivos de cunho social, por meio do planejamento e da implementação das medidas de mitigação. Além disso, nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, o combate às mudanças climáticas – Objetivo nº 13 – foi apontado como instrumental para a obtenção do desenvolvimento sustentável e inclusivo porque a crise climática resultou de um modelo de desenvolvimento marcado pela desigualdade e pela exclusão. A superação dos desafios do futuro comum, como a desigualdade, a pobreza, a fome o desemprego, a falta de

acesso à água e ao saneamento, à energia limpa e aos recursos naturais, é um imperativo da promoção dos direitos humanos.

○ direito à participação significativa e informada

○ direito humano à participação na vida pública está garantido no artigo 19 do PIDCP, no princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, no artigo 7º da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDCM) e na Convenção sobre os Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CDRPP), artigo 29, Participação na vida política e pública. Este direito à participação informada é essencial (UNHCHR; 2015) diante todos os aspectos das mudanças climáticas, até mesmo sobre os sistemas de prevenção de desastres, as medidas de mitigação e adaptação, assim como seu planejamento e financiamento, principalmente para as populações mais vulneráveis.

1.3 As ações judiciais contra governos em virtude de danos climáticos

Grupos de cidadãos, em diferentes países do mundo, processaram seus governos para que sejam mais incisivos na questão climática, tanto em relação à redução de emissões quanto nas ações de mitigação e adaptação, visando proteger seu direito humano ao ambiente saudável. São exemplos (Darby; 2015):

– o caso Urgenda, de 2015, em que um grupo de 900 cidadãos holandeses exigiu que seu governo reduza as emissões em 25% em relação aos níveis de 1990 e adote medidas mais eficazes em relação às mudanças climáticas.

– O Klimaatzaak (em Flamengo, caso do clima), na Bélgica, que foi muito além do caso Urgenda acima, pois teve dez vezes mais autores – 9000 cidadãos – e exigiu de seu governo cortes bem maiores nas emissões, da ordem de 40% em relação aos níveis de 1990.

– um fazendeiro peruano processou uma companhia energética alemã, a RWE, comprovadamente um dos maiores poluidores da Europa, para que pague os custos de medidas protetivas urgentes contra inundações iminentes, causadas pelo derretimento e o colapso dos glaciares no lago Palcacocha, nos Andes peruanos.

– No estado americano de Washington, o grupo Our Children Trust processou o governo daquele Estado a fim de iniciar ação urgente para regular as emissões de gases de efeito estufa e, assim, proteger as áreas de vida selvagem, as praias e a saúde pública daquele estado.

– nas Filipinas (Wang; 2018), um grupo formado por representantes comunitários, a ONG Greenpeace e cidadãos do país, peticionou na Corte Filipina de Direitos Humanos contra 47 empresas, os Carbon Majors – gigantes globais produtores de petróleo, gás, carvão e cimento – arguindo que as emissões de gases de efeito estufa dessas empresas são responsáveis por eventos climáticos extremos, como o furacão Hayat, assim como por danos à saúde da população equivalentes aos causados pelo tabagismo.

Esses casos foram precedidos em dez anos pela Petição Inuit. Em 2005, uma ativista desse povo do Ártico apresentou queixa à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Crowley; 2005) contra os Estados Unidos da América, buscando reparação às violações atuais aos direitos humanos do seu povo, resultantes da mudança climática provocada por atos e omissões daquele país. O território Inuit abrange porções árticas do norte e do oeste do estado americano do Alaska, do Canadá, da Groenlândia e da Rússia. Apesar de dispersa nesses países, essa etnia compartilha uma cultura comum, marcada pela dependência da coleta de produtos naturais nos ambientes marinho e terrestre, como também alimentos, viagens na neve e no gelo, uma base comum de conhecimentos tradicionais e adaptação ao ambiente Ártico. Para os Inuit, como para os demais povos indígenas, a mudança climática afeta duramente a continuidade e a vivacidade de sua identidade enquanto grupo populacional distinto.

Foi um caso inovador, no qual uma etnia indígena plurinacional, cujo modo de vida e cosmovisão são intrinsecamente ligados ao ambiente (ver 3.1 abaixo), processa o país que mais emite gases de efeito estufa – e que se recusa sistematicamente a contribuir para os esforços acordados internacionalmente sobre a mudança do clima – por danos atuais aos seus direitos humanos. Apesar de rejeitar a queixa, a Comissão ouviu os relatos dos Inuit sobre as violações aos seus direitos humanos relacionadas às mudanças climáticas, sendo essa audiência considerada um avanço na direção do reconhecimento das obrigações dos Estados em prevenir as violações aos direitos humanos causadas por suas contribuições para a mudança do clima.

2 A RESPOSTA DA COMUNIDADE INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ANTE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

2.1 A Declaração de Estocolmo, de 1972, sobre o Ambiente Humano

A Declaração de Estocolmo marca o início da globalização do direito ambiental, apresentando o homem como sendo “ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente”. A proteção do ambiente como um direito humano perpassa todos os seus princípios: a solidariedade intergeracional determina a conservação do ambiente para as gerações futuras. A solidariedade entre os povos está no dever de cooperação entre os Estados. O direito à educação, ao desenvolvimento e à autodeterminação também é enfatizado. Assim, a Declaração de Estocolmo mereceu o reconhecimento da AG-ONU, em sua Resolução nº 217, de possuir importância equivalente à DUDH, de 1948. Tal reconhecimento gerou a incorporação do direito ao ambiente saudável no rol dos direitos humanos. Muitas constituições nacionais adotaram essa orientação, reforçando o vínculo entre os direitos humanos e o acesso ao ambiente sadio.

A Resolução da ONU nº 44/228 (AG-ONU; 1989), que convocou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em 1992,

reconheceu o caráter global dos problemas ambientais e vinculou a melhoria do meio ambiente à proteção das condições da saúde humana e à melhoria da qualidade de vida. A CNUMAD, também chamada de ECO 92, reafirmou os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, vinculando-os à proteção ambiental. Durante a ECO 92, foram celebradas a Convenção Quadro sobre Mudança do Clima (CQMC) e a Convenção sobre Biodiversidade (CBD), cujos preâmbulos incluem o objetivo fundamental e urgente de erradicar a pobreza, além da Declaração de Princípios sobre Florestas. Foi ainda adotada a Agenda 21, um plano de ação para o desenvolvimento sustentável em todos os países, que admitiu que a degradação ambiental gerou grupos populacionais vulneráveis à privação de direitos fundamentais como alimentação, preservação da saúde, moradia adequada e educação.

A ECO 92 trouxe também (Mazzuoli & Teixeira, 2013)¹ mais agilidade para a proteção internacional do meio ambiente, que foi a celebração de Acordos-Quadro, a serem atualizados periodicamente em Convenções das Partes, cujas decisões são fundamentadas por órgãos técnicos e científicos criados anteriormente por estes Acordos-Quadro. Assim, os compromissos assumidos são consolidados com a conclusão gradativa de protocolos adicionais sobre os temas específicos.

No ano seguinte, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena, 1993, além do histórico reconhecimento da universalidade, interdependência e inter-relação dos direitos humanos no parágrafo 5º de sua Declaração, fixou, em seu Programa de Ação, objetivos relacionados aos princípios da Declaração do Rio, às políticas de desenvolvimento sustentável da Agenda 21, além de promover os esforços globais em prol de direitos econômicos, sociais e culturais.

Em Resolução nº 64/236 da Assembleia Geral, em 2010, a Organização das Nações Unidas reconhece os resultados limitados da realização das três dimensões do desenvolvimento sustentável – crescimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental –, assim como a necessidade de diminuir as diferenças de desenvolvimento entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento. Por isso, decidiu realizar, em 2012, a Conferência de Cúpula sobre Desenvolvimento Sustentável no Rio de Janeiro, Brasil, que foi por isso chamada de Rio + 20, com o objetivo de assegurar renovado compromisso político para o desenvolvimento sustentável, avaliando o progresso obtido até o momento, assim como as falhas de implementação dos resultados e medidas para superar os obstáculos identificados. A Conferência teve por temas centrais a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável, a erradicação da pobreza e o arcabouço institucional para o desenvolvimento sustentável.

¹ Mazzuoli, Valerio de Oliveira e Teixeira, Gustavo de Faria Moreira " O Direito Internacional do Meio ambiente e o Greening da Convenção Interamericana de Direitos Humanos" Revista Direito GV São Paulo 9(1) | p. 199-242 | jan./jun. 2013, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a08v9n1.pdf>

Apesar de não ter produzido quaisquer acordos ou compromissos inovadores, a Rio + 20 forneceu uma plataforma internacional para lançar luz sobre questões prementes na busca pelo desenvolvimento sustentável global, deslocou o foco da agenda da "economia verde" para o nível nacional e regional – em que metas e ações concretas podem ser mais facilmente formuladas – trazendo ainda compromissos financeiros tangíveis para metas de desenvolvimento sustentável.²

2.2 A Declaração de Malé e as Resoluções do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas

Em novembro de 2007, a Declaração de Malé sobre a Dimensão Humana da Mudança Climática Global reconhece que o ambiente provê a infraestrutura para a civilização humana e que a vida humana depende do funcionamento inalterado dos sistemas naturais, afirmando expressamente – e pela primeira vez em um acordo internacional – que as mudanças climáticas apresentam claras implicações para a completa fruição dos Direitos Humanos, terminando por convocar a comunidade internacional a tratar do assunto com urgência.

No ano seguinte, 2008, o Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas adotou a Resolução nº 7/23, na qual manifesta preocupação com a ameaça posta pela mudança climática aos povos e comunidades do mundo inteiro e a interferência do clima na plena fruição dos direitos humanos. Reconhece que o problema é global e exige uma solução global, reafirmando a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Internacional sobre os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, assim como a Declaração de Viena e seu Programa de Ação. Esta Resolução reforça a Convenção Quadro sobre as Mudanças Climáticas como o foro preferencial para tratar desse problema e reafirma que o desenvolvimento sustentável deve ser centrado nas pessoas, e, ainda, que dentre estas há diferenças enormes na vulnerabilidade aos impactos climáticos negativos a serem consideradas. Conclui por solicitar ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (CNUDH), com a colaboração do Painel Intergovernamental para as Mudanças Climáticas (IPCC) e o Secretariado da Convenção Quadro para as Mudanças Climáticas (CQMC), junto com outros participantes interessados, a realizar estudo analítico detalhado sobre a relação entre Mudanças Climáticas e Direitos Humanos e convida os Estados-Parte a contribuir para os trabalhos.

A Resolução nº 10/4 (ACNUDH; 2009) acolhe o Relatório formulado pelo estudo acima referido, junto com os resultados do painel de discussão sobre a relação entre mudanças climáticas e direitos humanos realizado em 15 de junho de 2009 e os do

² Council on Foreign Relations "Examining Rio+20's Outcome" July 5, 2012

Fórum Social Mundial, que se também se concentrou sobre o tema. Esta Resolução reconhece que os seres humanos estão no centro das preocupações sobre o desenvolvimento sustentável e que o direito ao desenvolvimento deve ser realizado levando-se em conta o ambiente para a presente e às futuras gerações. Reafirma que as obrigações dos Estados-Parte perante os direitos humanos têm o potencial de informar e fortalecer a formulação de políticas nacionais e internacionais sobre mudanças climáticas, contribuindo para que obtenham resultados mais coerentes, legítimos e sustentáveis, além de reafirmar a vulnerabilidade desigual de povos e comunidades aos impactos das mudanças climáticas. Determina que o ACNUDH realize um painel de discussão sobre a relação entre mudanças climáticas e direitos humanos, a fim de contribuir para a realização dos objetivos do Plano de Ação de Bali, convidando todos os interessados a participar. Solicita ao seu secretariado que ofereça um sumário das discussões deste painel à consideração da Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.

A Resolução nº 18/22 (ACNUDH; 2009) acolhe a decisão de organizar, em junho de 2012, a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável no Rio de Janeiro. Reconhece os desafios da mudança do clima para o desenvolvimento e o progresso feito em direção ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, em particular aqueles referentes à erradicação da pobreza extrema e da fome, à sustentabilidade ambiental e à saúde.

Esta Resolução solicita ainda ao ACNUDH convocar, antes da 19ª Sessão do Conselho para os Direitos Humanos das Nações Unidas, um seminário sobre os impactos adversos da mudança climática na fruição dos direitos humanos, com vista a construir sobre as ações anteriores e a fortalecer a cooperação entre as comunidades que tratam de Mudanças climáticas e as que tratam de direitos humanos. Por fim, convida os Estados-Parte e outros atores não estatais a participarem das discussões, convidando o Secretariado na CQMC e o PNUMA a participarem da organização do evento, a ser subsidiado pela melhor ciência disponível e por relatórios e relatórios especiais do IPCC.

2.3 Convenção sobre Diversidade Biológica

A diversidade biológica ou biodiversidade consiste na variabilidade de organismos vivos em todos os ecossistemas, sejam terrestres, marinhos ou aquáticos, assim como os complexos ecológicos dos quais eles são parte. A biodiversidade inclui a variedade dentro de uma mesma espécie, dentre diferentes espécies e de diferentes ecossistemas que, por meio dos serviços que provêm, afetam o bem-estar humano.

As mudanças na biodiversidade foram mais rápidas nos últimos 50 anos do que em qualquer outro período da história humana. Os motores dessa mudança causam a perda da biodiversidade, conduzem a modificações dos serviços ecossistêmicos e mostram que não vão ser reduzidos com o tempo ou mesmo que estão aumentando de intensidade (WRI; 2005). Dentre esses motores, destaca-se a mudança climática que

induz às mudanças nos habitats, nos ciclos de vida e nas características biológicas dos seres vivos. Ao mesmo tempo, a diversidade biológica tem o poder de contribuir para a redução dos impactos negativos da mudança do clima, tanto pelo poder de absorção do carbono da atmosfera quanto pela prestação de serviços ambientais que contribuem para a mitigação dos impactos e estratégias de adaptação, até mesmo a da agricultura, dado que a diversidade biológica das espécies alimentares domesticadas e de seus 'parentes' selvagens, de uso de pequenos agricultores e comunidades locais, é essencial para a sua segurança alimentar.

Em resposta, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) convocou o Grupo de Trabalho Ad Hoc de Especialistas em Diversidade Biológica, em novembro de 1988, para analisar a necessidade de uma Convenção Internacional sobre a biodiversidade. Rapidamente, esse Grupo de Trabalho evoluiu para se tornar um Comitê de Negociação Intergovernamental. Em maio de 1992, ocorreu a Conferência de Nairobi para a Adoção do Texto Acordado da Convenção da Diversidade Biológica – que foi aberto a assinaturas durante a ECO 92 –, entrando em vigor em dezembro de 1993, noventa dias após a sua trigésima ratificação. A Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992) representa importante avanço na direção da conservação da biodiversidade biológica, do uso sustentável dos seus componentes e da distribuição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso dos recursos genéticos.

2.4 A Convenção Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas (CQMC)

O IPCC foi criado em 1988 pelo PNUMA, e a Organização Meteorológica Mundial (OMM) – organização científico-política – tem por objetivo sintetizar e divulgar a melhor ciência disponível sobre as mudanças climáticas, apontar fatores e impactos, assim como propor soluções. Este órgão não produz pesquisa original, mas reúne e resume o conhecimento produzido por cientistas de alto nível, independentes e ligados a organizações e governos. É a maior autoridade mundial sobre o aquecimento global, e tem oferecido as bases para as políticas climáticas mundiais e nacionais. No lançamento do primeiro Relatório de Avaliação (AR1), convocou, junto com a Conferência Mundial do Clima, a comunidade internacional a negociar um tratado sobre a mudança do clima, dando início às negociações de uma Convenção-Quadro na AG-ONU. No ano seguinte, o Comitê Intergovernamental de Negociação se instalou e produziu o texto da Convenção, adotado em 1992, e levou para assinatura durante a Eco 92. A CQMC entrou em vigor em 1994 e tem a adesão de 197 países.

O objetivo da CQMC é estabilizar as emissões de gases de efeito estufa em nível capaz de prevenir interferência humana perigosa com o sistema climático. Este nível de emissão deve ser atingido em escala de tempo que permita aos ecossistemas se adaptarem naturalmente à mudança do clima, não ameace a produção de alimentos e propicie o desenvolvimento econômico sustentável. A solidariedade é fortalecida ao responsabilizar os países desenvolvidos, por serem os maiores emissores, a liderarem o processo de redução de emissões, além de apoiarem os países em desenvolvimento

com recursos novos e adicionais para a construção do seu desenvolvimento de forma sustentável.

Vários dos países desenvolvidos já atingiram seu objetivo de corte nas emissões, compelidos a agir pelo Protocolo de Kyoto (1997), o primeiro tratado internacional celebrado no âmbito da CQMC, com o intuito de limitar quantitativamente as emissões de gases de efeito estufa, ou de aumentar as atividades que permitam a captura de carbono do ar. Os países têm diferentes quantidades de emissões a reduzir, de acordo com suas características e possibilidades, durante o prazo de cinco anos. A não adesão dos Estados Unidos limitou a eficácia do Protocolo. Assim como a Convenção que compõe, o Protocolo de Kyoto também tem órgãos próprios, tem Reunião de Partes anuais, no mais alto nível político e semestral, nos órgãos subsidiários. As Reuniões das Partes da Convenção e do Protocolo coincidem, por razões logísticas.

Uma importante inovação do Protocolo de Kyoto foi a adoção de três mecanismos de mercado para auxiliar a consecução das metas de emissão, aqui apresentados de forma sucinta. O primeiro deles é o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). Este mecanismo permite aos países em desenvolvimento implementar projetos que apresentem redução ou captura de emissões de gases causadores do efeito estufa, obtendo como resultado as Reduções Certificadas de Emissões (em inglês, CERs), a serem emitidos pelo Conselho Executivo do MDL, passíveis de negociação no mercado global, de forma a auxiliar os países desenvolvidos a atingir suas metas de redução de emissões, ao tempo em que propiciam a transferência de recursos e tecnologias sustentáveis para os países em desenvolvimento. Os projetos do MDL podem ser baseados em fontes renováveis e alternativas de energia, eficiência e conservação de energia ou reflorestamento. O segundo é o Mecanismo de Implementação Conjunta que permite que um país desenvolvido implemente sua atividade de redução de emissões em outro país igualmente desenvolvido, que fica ainda mais restrito em sua possibilidade de emitir poluentes. Por fim, o terceiro mecanismo é o do Comércio Internacional de Emissões, que se apresenta como um modo de concretização do princípio do poluidor-pagador, premiando a prevenção ao invés de custear a solução. Fundamentando-se em valor limite informado pela ciência, aparenta ser adequado para o emprego em problemas ambientais que tenham extensão e impacto indeterminados. Os requisitos para estes projetos são estipulados nos Acordos de Marrakesh (2001): serem partes no Protocolo; terem calculado sua Quantidade Atribuída com base nas decisões sobre registros e cálculo destas; terem montado um sistema internacionalmente verificado para estimar as emissões, de acordo com as diretrizes internacionalmente aprovadas; terem submetido seu inventário mais recente de emissões, conforme as diretrizes internacionais. O cumprimento das metas de limitação e redução de emissões é feito por meio da comparação entre os resultados dos inventários nacionais dos anos do período de cumprimento, e o quantitativo de "unidades de cumprimento" presentes no Registro Nacional.

A CQMC reconhece a vulnerabilidade de todos os países ante os efeitos das

mudanças climáticas e convoca a comunidade internacional para reduzir os danos, principalmente nos países em desenvolvimento, em face da sua carência de recursos para enfrentar o problema. Para facilitar a transferência de recursos financeiros aos países em desenvolvimento, a Convenção estabeleceu mecanismos operacionais, como o Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF; 1992) e o Fundo Verde para o Clima (2010). Atualmente, o trabalho para a adaptação tem lugar em diferentes organismos da CQMC. O Comitê para Adaptação, estabelecido pelo Acordo de Cancun, atua na implementação de ações coerentes de adaptação, promovendo o intercâmbio de informações, tecnologias, experiências e boas práticas entre as Partes.

2.5 Acordo de Paris

O Acordo de Paris (COP21; 2015) impõe expressamente aos signatários a obrigação de respeitar e promover os direitos humanos na adoção de medidas para combater as mudanças climáticas. Este Acordo teve adesão unânime (embora os Estados Unidos tenham se retirado, por iniciativa de seu presidente eleito no ano seguinte), e marca um novo curso no esforço pelo clima, fortalecendo a resposta global à mudança climática ao manter o aumento da temperatura média global abaixo de 2 graus Celsius – além dos níveis pré-industriais. Visa ainda fortalecer a capacidade dos países de lidar com os impactos da mudança do clima. Para esse fim, estruturas compostas por fluxos financeiros adequados, novas tecnologias e melhor capacidade deverão ser montadas, apoiando a ação dos países em desenvolvimento e dos mais vulneráveis, em linha com seus objetivos nacionais. O Acordo de Paris propõe também estruturas para melhorar a transparência das ações e dos processos.

3 MUDANÇAS CLIMÁTICAS E MIGRAÇÕES

3.1 Injustiça climática

Foi dito acima que o impacto das mudanças climáticas é maior em algumas regiões do que em outras, afetando assim mais alguns países e populações que outros. Dessarte, a injustiça que marca a distribuição dos impactos e a necessidade de mitigá-los é inerente à mudança do clima, pois esta manifestamente afeta mais os países em desenvolvimento – que não apenas são menos responsáveis pela emissão dos gases de efeito estufa, como têm seu desenvolvimento agora condicionado pela sustentabilidade, além de terem economias e populações em maior grau de dependência dos recursos naturais ofertados pelo ambiente saudável.

O Sumário do Relatório sobre o Desenvolvimento Humano 2007-2008 (UNDP; 2008) intitulado Combatendo a mudança climática: solidariedade humana em um mundo dividido tratou especificamente da injustiça climática, ao apontar que a mudança climática aumenta exponencialmente a vulnerabilidade das populações mais pobres, pois aumenta ainda mais a pressão sobre suas estratégias de sobrevivência e as prende

numa armadilha de privações crescentes. Este relatório expressou sucintamente em que consiste a injustiça climática, afirmando que “enquanto os pobres do mundo deixam uma leve pegada ecológica, eles suportam a carga da gestão insustentável da nossa interdependência do ambiente... quando o aquecimento global afeta os padrões de chuva no Chifre da África, as safras agrícolas perecem, mais pessoas passam fome e mulheres e meninas passam mais tempo e percorrem maiores distâncias para pegar água.” Mais ainda, “mesmo que as cidades do mundo rico enfrentem riscos, as maiores vulnerabilidades às tempestades e enchentes estão nas comunidades rurais nos grandes deltas dos rios Ganges, Mekong e Nilo, assim como nas favelas urbanas do mundo em desenvolvimento (UNDP; 2008)”. O relatório usa informação obtida em pesquisas feitas em residências de países em desenvolvimento para mostrar a correlação direta existente na África Oriental entre desnutrição infantil e secas prolongadas. O mesmo tipo de pesquisa (UNDP; 2008) mostra que, na Índia, mães nascidas durante as enchentes dos anos 1970 tiveram menos acesso ao ensino fundamental. O Relatório do Desenvolvimento Humano de 2016 (UNDP) teve como tema central a desigualdade na realização do direito ao desenvolvimento. Esse documento apontou como excluídos do desenvolvimento os mesmos grupos humanos apontados em 2008 como sendo os mais vulneráveis à mudança do clima – referida como causa dessa exclusão.

Pior ainda, a solidariedade dos países emissores de gases de efeito estufa para com os países em desenvolvimento, que deveriam ajudá-los no esforço de mitigação e adaptação, parece ter-se restringido às promessas, pois o financiamento de US\$ 100 bilhões até o ano 2020, prometido no Acordo de Paris, dá mostras de que não vai se efetivar. A ONG Oxfam aponta que não apenas a assistência específica para o clima é menor do que a reportada, mas que a maior parte dela não é efetivamente transferida, apesar de contabilizada. Aponta também que a assistência não é feita na forma de doações, mas na forma de empréstimos. Mais ainda, mostra que a assistência para o clima está saindo de parcela crescente da assistência ao desenvolvimento. Isso quer dizer que os recursos novos e adicionais que haviam sido prometidos para que os países em desenvolvimento sofram menos com as mudanças climáticas provocadas, em grande parte, pelos países desenvolvidos, não serão aportados.

Apesar de pouco contribuírem para as emissões de gases de efeito estufa, os povos indígenas estão entre os primeiros a sofrer os impactos da mudança climática, que ameaça seus modos de produção e de vida, suas culturas e identidades, dada a sua dependência do ambiente para sua produção econômica e reprodução sociocultural. Dessarte, a mudança climática acentua suas vulnerabilidades, potencializando o risco de insegurança alimentar, destituição dos territórios, migração forçada, perda de identidade cultural, discriminação no trabalho e no acesso às oportunidades.

Apesar disso, esses povos são detentores de conhecimentos e técnicas tradicionais capazes de oferecer importante contribuição para as estratégias de mitigação dos impactos climáticos (OHCHR; 2008). Apesar de comporem apenas 5% da população mundial, estes povos detêm 22% do território do Planeta e 80% da diversidade biológica. Por terem o capital natural como principal recurso, realizam a exploração

econômica desse ativo sem depreciá-lo, o que os coloca na vanguarda da sustentabilidade. Isso é particularmente relevante para os esforços de mitigação, com destaque para a redução de emissões por desflorestamento e degradação florestal evitados, como a promovida pelos povos indígenas brasileiros na Amazônia. Práticas milenarmente adotadas por indígenas, como mudanças sazonais de locais de caça e de coleta, diversificação de culturas e de recursos naturais explorados sazonalmente, coleta e armazenamento de água da chuva, contribuem muito para os esforços de adaptação ao clima (ILO; 2016).

3.2 Os migrantes do clima

Estima-se que aumentos globais de temperatura situados entre 3 e 4 graus Celsius podem resultar em 330 milhões de pessoas permanente ou temporariamente deslocadas por causa de enchentes. Mais de 70 milhões em Bangladesh, 6 milhões no Baixo Nilo, no Egito, e 22 milhões no Vietnã podem ser afetados. Pequenos países-ilha, no Caribe e no Pacífico, podem sofrer danos catastróficos ou mesmo serem submersos. Os oceanos mais quentes contribuirão para tempestades tropicais mais intensas. Atualmente, há cerca de 344 milhões de pessoas expostas aos ciclones tropicais, para quem a intensificação das tempestades deve trazer consequências catastróficas. O bilhão de seres humanos que habitam regiões de risco, como planícies inundáveis, encostas de morros e favelas urbanas, encontra-se em extrema vulnerabilidade (UNDP; 2008).

No Relatório de Avaliação nº 4 o IPCC (2007) observa que migração e deslocamento são impactos prováveis e importantes da mudança do clima, em face dos eventos climáticos extremos, e que esses movimentos populacionais podem ser graduais ou repentinos. É importante observar que há outros fatores de degradação ambiental aptos a influenciar movimentos populacionais, aos quais a mudança climática vem se somar, como fatores de caráter político e econômico e as respostas institucionais a eles (Hartman; 2010).

A OIM (2007) adotou definição “de trabalho” para o “migrante ambiental”:

Migrantes ambientais são pessoas ou grupos de pessoas que, em virtude de mudanças ambientais progressivas ou repentinas que afetem adversamente suas vidas ou condições de vida, são compelidas a deixar seus locais de residência, ou escolhem fazê-lo, seja de modo temporário ou permanente, e mudam-se dentro do seu próprio território ou para o estrangeiro.

3.3 A inserção das mudanças climáticas na discussão sobre a Convenção Internacional sobre os Refugiados

Os migrantes ambientais não podem ser diretamente enquadrados em nenhuma categoria particular existente no Direito Internacional. Expressões como “refugiados ambientais” ou “refugiados da mudança climática” devem ser evitadas por carecerem de fundamento no Direito Internacional concernente aos refugiados, e seu uso pode, até mesmo, contribuir para fragilizar a proteção destes.

É importante observar que nem a CQMC nem seu Protocolo de Kyoto trazem alguma previsão sobre assistência específica ou proteção para as pessoas diretamente atingidas pelos efeitos das mudanças climáticas. A proteção a essas pessoas se insere nos arcabouços jurídicos dos Direitos Humanos, do Direito Humanitário Internacional e nos Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno.

Abaixo se relaciona (IASC; 2008) a natureza da migração específica ao arcabouço jurídico adequado para a proteção das pessoas atingidas, ao tempo em que se apontam os casos que não se enquadram no arcabouço jurídico existente.

Migrações intrafronteiriças

Se a migração é voluntária aonde as pessoas decidem migrar, estas são protegidas pelas normas nacionais de Direitos Humanos. Se a migração é forçada, seja porque o evento natural tornou sua área de residência inabitável, seja porque o governo local assim a declarou por oferecer risco aos seus habitantes, a proteção a essas pessoas se dá sob a égide das normas nacionais de Direitos Humanos e dos Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno.

Migrações Transfronteiriças

Aqui se identificam os vazios jurídicos. No primeiro, as pessoas são deslocadas por fronteiras por inabitabilidade de área ou região, resultante de eventos climáticos extremos. Essas pessoas são protegidas por normas internacionais de Direitos Humanos, mas essa proteção não as habilita a serem admitidas ou a permanecerem em outro país. Esses “migrantes do clima” não são automaticamente protegidos pela Convenção sobre os Refugiados, de 1951, a menos que se enquadrem nos critérios aí estabelecidos, mas podem precisar de proteção e assistência temporária até regressar ao seu local de origem. De acordo com o caso, é possível que as convenções regionais ofereçam essa proteção, a despeito do status formal desses migrantes.

Em caso de migração transfronteiriça por causa de perdas territoriais significativas e permanentes no território do Estado, há outro vazio jurídico potencial, pois o território é um dos elementos constitutivos do Estado. A perda dele pode ocasionar a perda do reconhecimento da condição de Estado pela comunidade internacional, com risco de seu povo se tornar apátrida. Os povos insulares do Pacífico Sul, como mencionado acima, têm buscado adquirir terras para não correrem o risco de ficar sem território.

Em setembro de 2016, a Assembleia Geral das Nações Unidas convocou uma Reunião de cúpula para tratar do tema das migrações em massa, que deverá ocorrer nos dias 10 e 11 de dezembro de 2018, no Marrocos. Em seu relatório (2017), o secretário

geral recomendou que os Estados-Membros delineiem estratégias de apoio aos migrantes em situação de vulnerabilidade, com três componentes:

- Abordagem humanitária baseada em Direitos Humanos, em que salvar vidas e diminuir sofrimento humano sejam prioridades inegociáveis;
- Mecanismos e recursos para que, após a resposta humanitária imediata, a situação dos migrantes em vulnerabilidade possa ser determinada de modo individual, justo e confiável, de acordo com os processos cabíveis;
- Alternativas viáveis para os migrantes que não se qualificam ao status de refugiados, mas que enfrentam obstáculos intransponíveis ao seu retorno, nas quais os Estados-Membros ofereçam a essas pessoas oportunidades de curto ou longo prazo.

4 MUDANÇAS CLIMÁTICAS E CONFLITO

4.1 A relação entre fenômenos climáticos extremos, a escassez de recursos naturais e o acirramento de conflitos

A demanda por recursos naturais – água, comida e energia – é maior que a oferta e cresce mais rápido do que esta, mesmo sem se considerarem as mudanças do clima. As formas que essa discrepância vai apresentar com a mudança do clima são difíceis de prever, dadas as dificuldades, mesmo com avanços científicos rápidos, em se prever o comportamento do clima: algumas mudanças podem ser graduais e permitir adaptação e mitigação dos impactos; outras podem ser súbitas. De fato, a mudança climática e a escassez de recursos apresentam riscos (ver itens 1.2 e 3 acima), especialmente para as pessoas mais pobres e Estados mais frágeis, por serem mais vulneráveis aos seus efeitos (CNA; 2007), mas é preciso cuidado ao relacioná-los ao risco de conflitos violentos. Os impactos da escassez de recursos e os de caráter climático devem se combinar a outros fatores de risco, como a vulnerabilidade das populações, dos ecossistemas, das economias, das instituições e, ainda, fatores religiosos e culturais – estes, de grande relevância para as populações indígenas.

Assim, as mudanças climáticas e a escassez de recursos são mais frequentemente consideradas como multiplicadoras de ameaças do que causa isolada, mas nem por isso deixam de influenciar o risco de conflitos. Afirma o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (UNDP; 2009) que “a exploração de recursos naturais e as pressões ambientais relacionadas são fatores presentes em todas as fases dos conflitos, pois contribuem para o seu desencadeamento, para a perpetuação da violência e para fragilizar as perspectivas de paz”.

O desencadeamento da violência pode resultar de diferentes fatores, como tentativas de alguns grupos de controlar estoques de recursos naturais, em exclusão ou detrimento de outros grupos sociais; ressentimentos causados por desigualdade na divisão de riquezas ou das consequências da degradação ambiental são exemplos de causas a contribuir para desencadear conflitos. Um exemplo disso é prolongado conflito

em Darfur, no Sudão. Fortemente atingida por stress hídrico e escassez de terra fértil, tem 80% da sua população ocupada na agricultura, mas apenas 15,7% das terras do País são agricultáveis (CIA; 2018), sofrendo secas recorrentes e crescente densidade populacional. Esses fatores, combinados à frágil governança fomentam a violenta competição por recursos naturais entre agricultores, nômades e pastores (Croshaw; 2008).

Uma vez desencadeado, o conflito pode ser financiado pela extração de recursos naturais valiosos. Diamantes, minérios, madeira e cacau foram explorados por grupos armados na Libéria, em Serra Leoa, em Angola e no Cambódia. A existência e o fácil acesso desses recursos naturais não apenas viabiliza economicamente a insurgência, como estimula os combatentes a assegurar os recursos que lhes permitem continuar a lutar. Mais ainda, prejudicam o estabelecimento da paz porque, a depender da forma como os acordos alteram o controle desses recursos pelos beligerantes, fazem com que a perspectiva de paz seja um desincentivo econômico para que os grupos armados parem de lutar. Há evidências (UNEP; 2009) de que os conflitos armados associados aos recursos naturais têm forte probabilidade de recrudescer.

4.2 A contribuição dos fatores climáticos e ambientais para a construção da paz

Para países que se recuperam de conflitos, os recursos naturais costumam oferecer a primeira oportunidade para estabilizar, reconstruir e reviver os modos de vida e as atividades econômicas. Quando os governos fazem boa gestão desses recursos e os integram em uma variedade de atividades voltadas para a construção da paz, os recursos naturais podem ser o caminho certo para a paz e a estabilidade. A governança sobre os recursos naturais provê um ponto de contato para se iniciar o diálogo entre as partes antes em conflito, propiciando a criação e o fortalecimento de confiança entre elas, assim como um incentivo econômico para negociar a paz, enquanto que a cooperação para a boa governança desses recursos dá suporte ao processo e sustenta a paz, ao gerar trabalho, meios de vida, renda, assim como custear serviços básicos. A seguir, são apresentados exemplos nos quais a gestão dos recursos naturais serviu de ponte para o diálogo e base para a cooperação entre estados.

O Relatório do 8º Fórum Internacional de Especialistas sobre Governança Ambiental, Mudanças Climáticas e Construção da Paz (FBA; 2016) relata o caso da gestão da bacia hidrográfica do rio Jordão, onde foi criado um foro reunindo representantes dos governos, iniciativa privada e das comunidades de Israel, Jordânia e Palestina, aproximando pessoas e instituições cujas relações costumavam ser marcadas por desconfiança e falta de cooperação. Na gestão da bacia do rio Nilo, acima citada, discordâncias sobre acesso à água e a obras de infraestrutura são mediadas por uma terceira parte neutra.

Ruanda (UNEP; 2009) tem história de violentos conflitos, entre diferentes etnias nacionais e por meio das fronteiras, além de estar numa região densamente povoada e experimentar demanda crescente por recursos naturais. O país fortaleceu a gestão das suas áreas protegidas e promoveu o turismo para a observação dos gorilas, ao assinar a Declaração de Goma, junto com Uganda e com a República Democrática do Congo,

onde os três países acordam sobre patrulhas conjuntas, troca de informações e partilha de rendimentos.

Na fronteira entre Peru e Equador, um conflito recorrente de mais de 150 anos foi encerrado com a criação de áreas protegidas dos dois países, estabelecendo mecanismos para a cooperação bilateral em prol da conservação, como também para promover o desenvolvimento sustentável das comunidades residentes, abrindo caminho para o estabelecimento de relações diplomáticas e comerciais entre os dois países.

O mesmo Relatório acima referido apresenta ainda os casos de cooperação para gestão de recursos hídricos promovidos pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente, entre Irã e Afeganistão, a partir de 2002; entre Irã e Iraque, a partir de 2004; entre Sudão e Sudão do Sul, a partir de 2006.

5 CONCLUSÕES

As emissões de gases de efeito estufa não estão sendo contidas com a rapidez e na quantidade necessárias. O risco existencial para largas parcelas da população é, cada vez mais, maior e mais concreto. Meio grau de diferença na temperatura pode fazer muita diferença para a vida humana na Terra.

A mudança do clima em curso já é fator de violação de direitos humanos de vastos contingentes populacionais. Os seus efeitos são sentidos de forma tão desigual quanto são os níveis de desenvolvimento humano dos diferentes povos, sendo marcadamente mais nefastos para aqueles cujos modos de organização social, produção econômica e identidade cultural são mais intrinsecamente relacionados à natureza, embora sejam estes povos os detentores de conhecimentos de crucial importância para o efetivo exercício do direito ao desenvolvimento por todos os povos. A desigualdade dos danos também se reflete nas desiguais capacidades de mitigação destes, e de adaptação às novas realidades impostas pelo clima.

As conexões entre clima e conflito não são lineares, com evidências comprovando que o clima atua como multiplicador de ameaças e como "gatilho" onde já há volatilidade e vulnerabilidades de ordem social, econômica e institucional. Contudo, as pesquisas mostram também que os recursos naturais oferecem importante contribuição para superar divergências e rivalidades, constituindo uma base para a cooperação e a construção da paz e da estabilidade.

A migração provocada pelo clima é um desafio atual para a comunidade internacional. São necessários novos instrumentos e mecanismos de Direito Internacional, com base nos direitos humanos, para promover a proteção das pessoas deslocadas, temporária ou definitivamente, entre países, principalmente se o evento climático é de ocorrência gradual.

O desenvolvimento desses mecanismos deve ser integrado aos esforços de adaptação e de mitigação, devendo essa integração ser incorporada entre as diretrizes da cooperação internacional para o clima. Uma abordagem específica é necessária para

os casos de perda total do território, os quais apresentam risco de gerar apátrida em larga escala.

REFERÊNCIAS

ABADY, Mark. Thousands of climate refugees could be soon heading to this Middle America town. Disponível em: <http://www.businessinsider.com/marshallese-climate-refugees-head-to-arkansas-2016-2> Acesso em: 12/5/2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. apud MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Direito Internacional do Meio ambiente e o Greening da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Revista Direito GV, São Paulo 9(1), p.199-242, jan-jun.2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a08v9n1.pdf> Acesso em: 6/5/2018.

Central Intelligence Agency USA. Sudan, Geography, Land Use. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/su.html> Acesso em: 12/06/2018.

Collier and Bannon (Ed). Natural Resources and Violent Conflict - Options and Actions. World Bank Washington DC 2003. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/578321468762592831/pdf/282450NaturalResourcesViolentConflict.pdf> Acesso em: 12/6/2018.

Council on Foreign Relations. Examining Rio+20's Outcome 5 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.cfr.org/expert-roundup/examining-rio20s-outcome> Acesso em: 10/5/2018.

Cox, Lisa Leaked UN draft report warns of urgent need to cut global warming. The Guardian 15/06/2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2018/jun/15/leaked-un-draft-report-warns-of-urgent-need-to-cut-global-warming>.

Croshaw, Heather R. Darfur, Conflict, and Climate Change: Identifying Opportunities for Sustainable Peace. Master Project Master of Environmental Management degree in Nicholas School of the Environment and Earth Sciences of Duke University, Dr. Erika Weinthal, Advisor 25 April 2008. Disponível em: https://dukespace.lib.duke.edu/dspace/bitstream/handle/10161/554/MP_hrc4_a_200

805.pdf Acesso em: 11/6/2018.

Crowley, Paul. Petition to the Interamerican Commission on Human Rights seeking relief from violations resulting from global warming caused by acts and omissions of the United States of America submitted by Sheila Watt-Cloutier and Inuit Circumpolar Conference on behalf of all Inuit of the Arctic regions of USA and Canada, 2005. Disponível em: http://www.ciel.org/Publications/ICC_Petition_7Dec05.pdf Acesso em: 11/5/2018.

DARA. Climate Vulnerability Monitor Report – A guide to the cold calculus of a hot planet 2nd Edition, 2012, p.17. Disponível em: <https://daraint.org/wp-content/uploads/2012/09/CVM2ndEd-FrontMatter.pdf> Acesso em: 14/5/2018.

Darby, Megan. Around the world in 5 climate change lawsuits. Disponível em: <http://www.climatechangenews.com/2015/07/08/around-the-world-in-5-climate-change-lawsuits/> Acesso em: 13/5/2018.

Folke Bernadotte Akademy - FBA Brief 06/2016 Environmental Governance, Climate Change and Peacebuilding International Expert Forum (IEF). Disponível em: https://fba.se/contentassets/1f52bd759ee44a2cbf1d2b8c9604fbd8/fba_brief_ief_climate-change_final.pdf Acesso em: 12/6/2018.

Food and Agriculture Organization. How close are we to ZeroHunger? The state of food and nutrition in the world. FAO 2017. Disponível em: <http://www.fao.org/state-of-food-security-nutrition/en/>. Acesso em: 8/5/2018.

Gordon, Jessica. Interamerican Commission on Human Rights to hold hearing after rejecting Inuit petition on Climate Change. Disponível em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1239&context=sdlp> Acesso em: 14/5/2018.

Hartman, Betsy. Re-thinking Climate Refugees and climate conflict: rhetoric, reality and the politics of policy discourse. *Journal of International Development* 22, 233–246 (2010). DOI: 10.1002/jid.1676
Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/jid.1676>. Acesso em: 7/6/2018.

Inter-Agency Standing Committee (IASC) Working Group. Climate Change, Migration and Displacement: Who will be affected. Working paper submitted by the informal group on Migration/ Displacement and Climate Change of the IASC. Disponível em:

<https://unfccc.int/resource/docs/2008/smsn/igo/022.pdf> Acesso em: 7/5/2018.

International Labour Organization. Technical Note Indigenous Peoples and Climate Change – from victims to change agents through decent work. ILO 2016. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---gender/documents/publication/wcms_534346.pdf Acesso em: 8/6/2018.

International Migration Organization. 94th Session of the Council. 27-30 de Novembro de 2007. Disponível em: <https://governingbodies.iom.int/94th-session-council-2007> Acesso em: 8/6/2018.

Intergovernmental Panel on Climate Change. Assessment Report 4. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar4/> Acesso em: 7/5/2018.

Intergovernmental Panel on Climate Change. Assessment Report 5. Disponível em: <https://ipcc.ch/report/ar5/syr/> Acesso em: 7/5/2018.

Kelman, Ilan. Difficult decisions: Migration from Small Island Developing States under climate change. *Earth Future journal*. V.3, Issue 4, p.133-142, abril 2015. Disponível em: <https://agupubs.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/2014EF000278> Acesso em: 12/5/2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Direito Internacional do Meio ambiente e o Greening da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Direito GV São Paulo* 9(1) | p.199-242, jan-jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a08v9n1.pdf> Acesso em: 6/5/2018.

Office of the High Commissioner for Human Rights. Understanding Human Rights and Climate Change. Submission to the 21st Conference of the Parties to the United Nations Framework Convention on Climate Change Paris, 30 nov. a 12 Dez. de 2015. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/COP21.pdf> Acesso em: 8/5/2018.

Office of the High Commissioner for Human Rights Climate Change and Indigenous Peoples Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/ClimateChangeI.aspx> Acesso em: 19/5/2018.

Oxfam International Climate Finance Shadow Report –Assessing progress towards the \$100 billion commitment May 2018, Disponível

em:https://d1tn3vj7xz9fdh.cloudfront.net/s3fs-public/file_attachments/bp-climate-finance-shadow-report-030518-en.pdf Acesso em: 19/5/2018.

Safewater. The effect of climate change on waterborne diseases. Fact sheet 2017. Disponível em: <https://www.safewater.org/fact-sheets-1/2017/1/23/effectofclimatechange> Acesso em: 11/5/2018.

Sen, Amrtya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Disponível em: <http://stoa.usp.br/carlagd/files/-1/18591/c+-+SEN+-+des+como+liberdade.pdf> Acesso em: 15/5/2018.

Thacker, Simon. Education and Climate Change in the Middle East and North Africa. The World Bank blog Voices and Views: Middle East and North Africa 09/10/2013. Disponível em: <http://blogs.worldbank.org/arabvoices/education-and-climate-change-middle-east-and-north-africa> Acesso em: 9/5/2018.

The CNA Corporation. National Security and Climate Change 2007. Disponível em: https://www.npr.org/documents/2007/apr/security_climate.pdf Acesso em: 10/6/2018.

United States Department of Health and Human Services. A Human Health Perspective on Climate Change - A Report Outlining the Research Needs on the Human Health Effects of Climate Change. Environmental Health Perspectives Public Health Service, April 2010. Disponível em: https://www.niehs.nih.gov/health/materials/a_human_health_perspective_on_climate_change_full_report_508.pdf Acesso em: 9/6/2018.

United Nations Development Program "Human Development Report 2007/2008 - Human Solidarity in a Divided World Fighting Climate Change" UNDP 2008. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_20072008_summary_english.pdf Acesso em: 16/5/2018.

UNDP United Nations Development Program. Human Development Report 2016 Human Development for Everyone. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/2016_human_development_report.pdf Acesso em: 16/5/2018.

United Nations. Making migration work for all. Relatório do Secretário Geral 72ª Sessão Assembléia Geral, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/sg_report_en.pdf

Acesso em: 10/6/2018.

United Nations Environment Programme – UNEP. From Conflict to Peacebuilding - The Role of Natural Resources and the Environment. 2009. Disponível em: https://postconflict.unep.ch/publications/pcdmb_policy_01.pdf Acesso em: 10/6/2018.

UN-Water-The United Nations World Water Development Report 4: Managing Water under Uncertainty and Risk, vol. 1, the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization UNESCO 2012. <http://www.unwater.org/water-facts/climate-change/> Acesso em: 11/5/2012.

Wang, Uclia. Philippines Human Rights Commission Begins Climate Hearings Vs. Fossil Fuel Giants. Disponível em: <https://www.climateliabilitynews.org/2018/03/27/philippines-human-rights-climate-change/> Acesso em: 13/5/2018.

Wyeth, Grant. For Pacific Island States, Climate Change Is an Existential Threat. The Diplomat, June 05, 2017. Disponível em: <https://thediplomat.com/2017/06/for-pacific-island-states-climate-change-is-an-existential-threat/> Acesso em: 7/5/2018.

World Bank. Social dimensions of climate change: workshop report. Washington DC, 2008. Disponível em: http://siteresources.worldbank.org/EXTSOCIALDEVELOPMENT/Resources/244362-1232059926563/5747581-1239131985528/WB_ReportFINAL062009.pdf Acesso em: 4/6/2018.

World Bank. Turn Down the Heat: Climate Extremes, Regional Impacts, and the Case for Resilience. Washington, DC 2013. Disponível em: http://www.worldbank.org/content/dam/Worldbank/document/Full_Report_Vol_2_Turn_Down_The_Heat_%20Climate_Extremes_Regional_Impacts_Case_for_Resilience_Print%20version_FINAL.pdf Acesso em: 5/6/2018.

World Resources Institute – WRI. Millennium Ecosystem Assessment, Ecosystems and Human Well-being: Biodiversity Synthesis. Washington, DC, 2005. Disponível em: <https://www.millenniumassessment.org/documents/document.354.aspx.pdf> Acesso em: 10/5/2018.

Instrumentos Jurídicos Internacionais

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Paris, França, 10 de

dezembro de 1948. Disponível em <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 6/5/2018.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Nova Iorque, 16 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf Acesso em: 7/5/2018.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONOMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Nova Iorque, 16 de Dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cescr.aspx> Acesso em: 7/5/2018.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS. Estrasburgo, França, 4 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf Acesso em: 8/5/2018.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Banjul, Gâmbiade 27 de junho de 1981. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.net/normativa/normas/africa/CAFDH/1981-CAFDH.htm> Acesso em: 13/6/2018.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. El Salvador, 17 novembro 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm Acesso em: 15/5/2018.

CONVENÇÃO QUADRO SOBRE A MUDANÇA DO CLIMA, de 5 de junho de 1992. Disponível em: <https://unfccc.int/process/the-convention/what-is-the-united-nations-framework-convention-on-climate-change> Acesso em: 16/5/2018.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA, de 5 de junho de 1992. Disponível em: <https://www.cbd.int/history/> Acesso em: 16/5/2018.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, de 6 de junho de 1972. Disponível em: <http://www.un-documents.net/unchedec.htm> Acesso em 15/5/2018.

DECLARAÇÃO DE MALÉ SOBRE A DIMENSÃO HUMANA DA MUDANÇA CLIMÁTICA, 14 de novembro de 2007. Disponível em: http://www.ciel.org/Publications/Male_Declaration_Nov07.pdf Acesso em:

15/5/2018.

PROTOCOLO DE QUIOTO, 11 de dezembro de 1997. Disponível em:
<https://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=81&sub2ref=119&sub3ref=500> Acesso em: 8/5/2018.

ACORDO DE MARRAKESH, 9 de novembro de 2001. Disponível em:
<http://unfccc.int/cop7/> Acesso em: 8/5/2018.

ACORDO DE CANCUN, 29 de Nov. a 10 de dez. de 2010. Disponível em:
<https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/cancun-climate-change-conference-november-2010/cop-16> Acesso em 10/05/2018.

ACORDO DE PARIS, 12 de dezembro de 2015. Disponível em:
<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf> Acesso em: 11/5/2018.

RESOLUÇÃO DA ONU, n. 41/128, de 4 dezembro de 1986. Disponível em:
<http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm> Acesso em: 11/1/2018.

RESOLUÇÃO DA ONU, n. 44/228, de 22 de dezembro de 1989. Disponível em:
<http://www.un.org/documents/ga/res/44/ares44-228.htm> Acesso em: 15/5/2018.

RESOLUÇÃO DA ONU, n. 64/236, de 31 de março de 2010. Disponível em:
http://www.rio20.gov.br/documentos/resolucao-da-assembleia-geral-das-nacoes-unidas-no64-236/at_download/resolucao-da-assembleia-geral-nu.pdf Acesso em: 15/5/2018.

RESOLUÇÃO n. 7/23 do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 8 de março de 2008. Disponível em:
http://www.ohchr.org/_layouts/15/WopiFrame.aspx?sourcedoc=/Documents/Issues/ClimateChange/Resolution_7_23.pdf&action=default&DefaultItemOpen=1 Acesso em: 15/5/2018.

RESOLUÇÃO n. 10/4 25 do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, março de 2009. Disponível em:
http://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_10_4.pdf Acesso em: 9/5/2018.

RESOLUÇÃO n. 18/22 do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 17 de outubro de 2011. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/A.HRC.RES.18.22.pdf>
Acesso em: 9/5/2018.

Websites

NASA - National Aeronautics and Space Administration

<https://climate.nasa.gov/causes/>

<https://climate.nasa.gov/evidence/>

National Geographic Magazine

<https://www.nationalgeographic.com/environment/global-warming/global-warming-effects/14/06/2018>

Anexo I – Sumário de siglas

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos /

UNHCHR United Nations High Commissioner for Human Rights

AG-ONU – Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas

AR – Assessment Report/ Relatório de Avaliação

CDB – Convenção sobre a Diversidade Biológica/CBD – Convention on Biological Diversity

CEDH – Carta Europeia de Direitos Humanos

CEDCM – Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres / CEDAW – Convention for the Elimination of all forms of Discrimination Against Women/

CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento / UNCED – United Nations Conference on the Environment and Development.

CQMC – Convenção Quadro das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas / UNFCCC – United Nations Framework Convention on Climate Change

CDPPD/Convenção sobre os Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência CRPD – Convention on the Rights of Persons with Disabilities

COP – Conferência das Partes/Conference of Parties

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos/ Universal Declaration of Human Rights

OIT – Organização Internacional para o Trabalho/ ILO – International Labour Organization

IPCC – Intergovernmental Panel for Climate Change – Painel Intergovernamental para as Mudanças Climáticas

MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

OMM – Organização Meteorológica Mundial

ONG – Organização Não Governamental

PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ ICCPR – International Covenant on Civil and Political Rights

PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/ ICESCR – International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente/ UNEP – United Nations Environment Program

WFP – World Food Program – Programa Mundial para Alimentação

Recebido em: 23/07/2018

Aprovado em: 21/08/2018

